



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 9062006

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADOS: FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO e FERNANDO
XAVIER DA SILVA

Registro de candidatura. Homonímia.
Preferência.

Existe gradação entre as hipóteses
previstas no art. 12, § 1.º, da Lei
n.º 9.504/97.

Tem preferência na utilização da variação
nominal o candidato que, na data máxima
de registro, esteja exercendo mandato
eletivo para o qual concorreu com o
mesmo nome ora pretendido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à
unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, determinar a utilização
da opção nominal XAVIER pelo candidato FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO,
nos termos do voto da relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes
Desembargadores Leo Lima - presidente - e Marcelo Bandeira Pereira,
Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Lúcia Liebling
Kopittke e Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de
Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2006.


Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 9062006

CLASSE 15

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SILVIA MARIA
GONÇALVES GORAIEB

SESSÃO DE 22-08-2006

RELATÓRIO

Trata-se de homonímia em registro de candidatura de FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO e FERNANDO XAVIER DA SILVA, com ambos registrando o nome XAVIER, com o qual pretendem concorrer a deputado estadual.

Intimados para que comprovassem o direito de prioridade no uso do nome, FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO afirmou que exerce, atualmente, mandato de vice-prefeito na cidade de Cachoeirinha e juntou acórdão do Tribunal de Justiça/RS que deferiu a inclusão do apelido XAVIER em seu registro civil. FERNANDO XAVIER DA SILVA, por sua vez, comprovou que concorreu às eleições de 2000 e 2004 com o nome em questão e sustentou que o candidato FELISBERTO não possui XAVIER em seu nome.

Novamente intimados para que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo, formalizando-o, inclusive, se fosse o caso, os candidatos silenciaram.

Opina o Ministério Público Eleitoral pelo registro das candidaturas com os nomes constantes nos respectivos requerimentos.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 15, nº 9062006

VOTO

O art. 31 da Resolução nº 22.156/06 estabelece:

Art. 31. Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 5 de julho do ano da eleição, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicar, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, for identificado pelo nome que tiver indicado será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III deste artigo, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV deste artigo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

No caso em tela, enquanto um dos requerentes exerce mandato eletivo, o outro comprova ser amplamente conhecido por esta alcunha, o que o levou, até mesmo, a acrescê-lo ao seu nome de nascimento, como se vê do acórdão do Tribunal de Justiça/RS.

É importante anotar que a disposição contida na resolução citada é reprodução do art. 12 da Lei nº 9.504/97. A regra para deferir a utilização do nome a um ou outro candidato deve seguir a exata gradação de importância refletida na Lei das Eleições. Dessa forma, inexistente o acordo entre os interessados, a hipótese do inciso II do art. 12 prefere àquela descrita no inciso III. Sobre o tema, referiram-se os seguintes julgados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 15, nº 9062006

Candidato. Nome. Variante. Exclusividade. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, existe gradação entre as hipóteses previstas no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, a primeira preferido à segunda e ambas à terceira. Não afasta o direito à exclusividade, no uso do nome, a circunstância de um candidato concorrer a deputado estadual e outro a federal. (Acórdão nº 15.414, de 04/09/1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO. VARIAÇÃO NOMINAL. SEMELHANÇA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA. ELEITORADO. DESPROVIMENTO.

I - Ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, ou esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97).

II - Hipótese em que, do confronto das variações utilizadas pelos candidatos, se chega à conclusão de que, efetivamente, poderá haver alguma espécie de confusão para o eleitorado. (RESPE nº 21.889, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24/08/2004, publicado em sessão).

Assim, só se determinará a adoção do nome constante no pedido de candidatura quando ausentes quaisquer critérios de aferição de preferência ou no caso de igualdade de condições. Ora, tendo em vista que o candidato FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO encontra-se no exercício de cargo eletivo e é conhecido pela alcunha de XAVIER, inclusive com a adição ao seu prenome, conforme acórdão do Tribunal de Justiça/RS, deve-se deferir-lhe a preferência.

Prequestionamento

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, uma vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face ao exposto, determino a utilização do nome XAVIER ao candidato FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO.

(Todos de acordo.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. Cl. 15, nº 9062006

DECISÃO

À unanimidade, determinaram a utilização da opção nominal XAVIER pelo candidato FELISBERTO ESPÍNDOLA NETO, nos termos do voto da eminente relatora.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e cursiva.